



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 08 de junho de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.446

Recurso n.º 50.244 - IRF ANOS: 1983 e 1984

Recorrente A.C. NIEMEYER LTDA.

Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

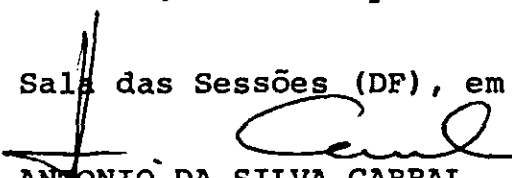
IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DE
CORRÊNCIA.

Por força do princípio de causa e
efeito que une o processo decorrente
ao processo matriz e tendo ficado com
provado neste último que só existiu
omissão de receitas com relação a su
primentos não comprovados, igual sor
te seguirá o processo decorrente.

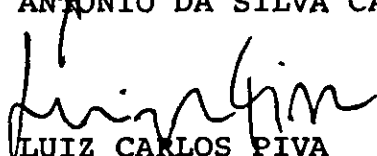
Vistos e relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por, A.C. NIEMEYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Pri
meiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar pro
vimento parcial ao recurso a fim de se excluir a quantia de CR\$
1.200,00 no ano de 1983. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodri
gues Cabral, Díciler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO
XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº: 50.244
Acórdão nº: 103-08.446
Recorrente: A.C. NIEMEYER LTDA.

R E L A T Ó R I O

A.C. NIEMEYER LTDA., empresa sediada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o número 20.366.076/0001-42, não se conformando com a decisão de fls. 12/14 recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, em razão de ação fiscal levada a efeito relativamente ao imposto de renda-PJ, na qual verificou a fiscalização a ocorrência de omissão de receitas, o que provocou neste processo a tributação, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme segue:

<u>Exercício</u>	<u>Fato Gerador - Omissão</u>	<u>Valor</u>
1984	Parte venda de imóvel	Cr\$ 1.200.000
1985	Suprimento não comprovado	Cr\$ 5.000.000

Na impugnação a autuada simplesmente solicitou-se apreciasse este processo após o julgamento do matriz.

O Delegado da Receita Federal julgou a ação Fiscal procedente, em decisão assim ementada:

"PROCEDIMENTO DECORRENTE - a solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado na pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a exigência no processo matriz é de se confirmar o lançamento efetuado por simples decorrência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No recurso voluntário a empresa juntou cópia do recurso apresentado no processo matriz, solicitando se aplicasse ao caso o princípio da decorrência para se dar acolhida às suas razões.

É o relatório.

V O T O

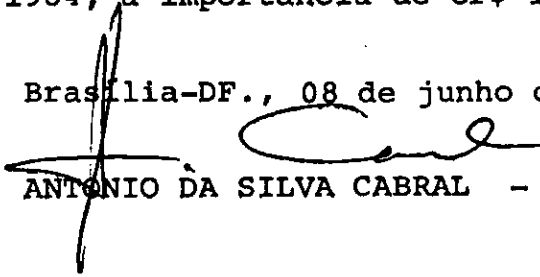
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator;

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 09.03.88 (AR de fls. 16), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 06.04.88 (doc. de fls. 17).

Quanto ao mérito há de se adotar o princípio da decorrência, conforme consta na decisão e nas razões da recorrente. Ora, a matéria foi apreciada por esta Câmara no dia 06.06.88 sendo objeto do Acórdão nº 103-08.415, qual se deu provimento parcial ao recurso para só se admitir como hipótese de omissão de receitas o suprimimento não comprovado.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao presente recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 1.200.000.

Brasília-DF., 08 de junho de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR